



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES**

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação - E-mail (32306233) e Anexos (32287354)

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 11/2023-SR/PF/ES

A instituição abaixo qualificada, nos termos do item 22 do Edital supracitado, apresentou impugnação em face da publicação do edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SR/PF/ES, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, com dedicação de mão de obra exclusiva, a serem executados na Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES, na Delegacia de Polícia Federal em São Mateus - DPF/SMT/ES e na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES - DPF/CIT/ES.

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. A sessão de abertura inicial está prevista para as 09h00 de 20/11/2023.
- 1.2. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, inscrito no CNPJ sob nº 28.414.217/0001-67, encaminhou tempestivamente a impugnação via correio eletrônico, conforme permissivo subitem 22.1 do Edital, em 07 de novembro de 2023 às 09h44.

## **2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

2.1. Em síntese, as razões da Impugnação apresentada pelo CRA-ES se fundam na ausência de eventuais exigências legais no subitem 9.11 do Edital, que se refere à Qualificação Técnica exigida como condição de habilitação das licitantes no certame, bem como no item 24.3 do Termo de Referência, que estabelece os critérios de seleção do fornecedor.

2.2. Segundo o impugnante, em seu Documento 32287354 (página 12) e conforme Parecer Técnico CTE nº 03/2008 do Conselho Federal de Administração, o Edital ignora requisito obrigatório de registro da empresa participante no CRA-ES, bem como a exigência de que ela apresente atestado de capacidade técnica averbado por esse Conselho. Alega ainda que, na hipótese de a licitante vencedora estar sediada em local diverso do Espírito Santo, esta deve apresentar atestado registrado no CRA da sua região e devidamente visado do CRA-ES.

2.3. Após seus argumentos, requereu que seja retificado o Edital a fim de incluir o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), averbados por este CRA-ES.

## **3. DA ANÁLISE DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. Os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da competitividade norteiam os processos licitatórios para que estes alcancem o seu objetivo principal: a proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a promoção de ampla concorrência entre os licitantes e dentro dos parâmetros da legalidade.

3.2. Por isso se diz que certames licitatórios, cujo teor é disfuncionalmente burocrático, distanciam a Administração da melhor contratação, uma vez que restringe o caráter competitivo da licitação em face do excesso de exigências, e impedem, de certa forma, a concretização do princípio da eficiência no fazer administrativo do Estado.

3.3. No que se refere à qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 prevê que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

3.4. Assim, em que pese a legislação autorizar a requisição de registro ou inscrição em entidade profissional, as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Isso porque o próprio comando constitucional prevê que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (*CF., art. 37, inciso XXI*).

3.5. Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acordão 4608/2015 - Primeira Câmara:

*"16. Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.*

*(...)*

*19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.*

*20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos."*

VOTO:

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e [Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara](#).)*

3.6. Nessa mesma linha de interpretação, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho se manifestou:

"A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude da lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o Inc. I art. 30 [da lei 8.666/93] apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades."

3.7. São reiteradas as decisões judiciais que declaram que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à **atividade-fim**, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas, como é o caso presente, de contratação para segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. Ou seja, não procede o entendimento de que a empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65, pois a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas ao campo administrativo ([Ementas - TRF's](#)).

3.8. Diante dessas considerações, observa-se que o pedido de impugnação não se sustenta, por não haver qualquer afronta à legalidade ou aos princípios licitatórios presente no subitem 9.11 do instrumento convocatório e no item 24.3 do Termo de Referência.

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2. É tempestiva a impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, inscrita no CNPJ sob nº 28.414.217/0001-67, de modo que este Pregoeiro analisou as alegações levantadas pela empresa impugnante.

#### 5. DA DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, **conheço** da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, e no mérito nego-lhe provimento em razão dos fundamentos acima elencados.

5.2. Por consequência, mantendo a sessão pública agendada para às 09h00 de 20/11/2023.

5.3. Esta decisão estará disponível no site da Polícia Federal e nos meios legais.

Vila Velha/ES, 08 de novembro de 2023.

**DANILO VIEIRA MARIANI**

*Escrivão de Polícia Federal*

CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 09/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32315183&crc=9096B405](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32315183&crc=9096B405).

Código verificador: **32315183** e Código CRC: **9096B405**.